



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/006.856/87-11

LRC/

Sessão de 21 de fevereiro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.065

Recurso nº: - 59.021 - IRF - ANOS DE 1984 a 1986.

Recorrente: - CONSTRUTORA CARDOSO S/A.

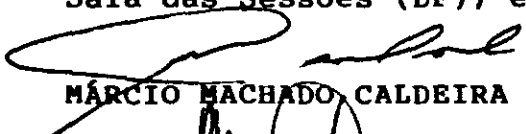
Recorrida : - DRF em BRASÍLIA-DF

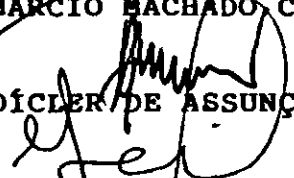
IRF - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECI
MENTO. - Não se conhece do recurso ,
quando intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CARDOSO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 16 MAI 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/006.856/87-11

RECURSO Nº: 59.021 - IRF - ANOS DE 1984 a 1986

ACORDÃO Nº: 103-11.065

RECORRENTE: CONSTRUTORA CARDOSO S/A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10166/006.853/87-22, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, prevista no art.8º do Decreto-lei nº 2065/83.

Em sua impugnação (fls.29) e recurso (fls.39/41) a empresa juntou cópias de suas defesas constantes no processo principal.

A informação fiscal (fls.31/34) é a mesma do processo matriz e a decisão monocrática (fls.36) julgou o presente feito pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Pelo Acórdão nº 103-11.043, de 20/02/91, essa Câmara não conheceu do recurso interposto pela contribuinte porque intempestivo.

E, tratando-se esse de um processo decorrente, aplicável o princípio da causa e efeito, pelo qual a solução forneci-

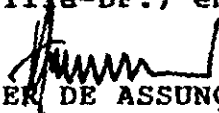
Acórdão nº 103-11.065

da ao processo principal estende-se até os seus reflexos, meras conseqüências daqueles.

E, além do mais, especificamente quanto ao presente recurso, também é ele intempestivo, posto que a intimação da decisão de primeira instância deu-se em 02.08.89, enquanto que a protocolização da peça recursal somente veio a ocorrer em 04.09.89, fora do prazo de 30 dias, que vencia em 01.09.89, uma sexta-feira.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Brasília-DF., em 21 de fevereiro de 1991.


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.